



Número do Processo: 116/18.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL – ASSOCIAÇÃO DCRIARARTS. OBSERVAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. OBSERVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Leandro Ribeiro que “dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública Municipal – Associação Dcriararts”.

Segundo a justificativa, “a Associação Dcriartats – DCRIARARTS, fundada em 11 de Abril de 2018, com sede na Avenida Mato Grosso, nº514, casa 3 – Jundiaí – Anápolis-GO, é uma associação Cultural de Direito privado, benficiante e sem fins lucrativos, é uma entidade de atendimento e defesa dos direitos da criança, do adolescente, do jovem e da família, o grupo se une para alcançar fins: culturais, sociais e recreativos, através de projetos sustentáveis”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber. Sendo assim, a proposta de Lei pode versar sobre a matéria aqui discutida.

A Lei Orgânica de Anápolis não exige que o presente tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores. Além disso, nada impede que a população exerça o direito de apresentar projeto versando sobre a matéria (art. 56).

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040



houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei aqui discutido.

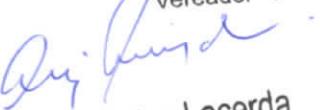
É o parecer.

Anápolis, 10 de junho de 2019.


 Elias Rodrigues Ferreira
 Vereador PSDB


 Jean Carlos Ribeiro
 VEREADOR - PTB


 Wederson Lopes
 Wederson C da Silva Lopes
 Vereador PSC


 Luiz Santos Lacerda
 VEREADOR - PT


 Pedro A. Mariano de Oliveira
 Vereador PRP